

Proc. TC 033.044/2015-5

Tomada de contas especial

Associação Sergipana de Blocos de Trios

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, instaurada em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 0416/2010, celebrado, em 21/5/2010, entre o Ministério do Turismo (MTur) e a mencionada Associação. O objeto do ajuste consistia na promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã”, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 39 e 45).

2. Por meio do Acórdão 8.212/2020, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), com fundamento nos artigos 1º, I; 16, III, alínea “c”; 19, *caput*, e 23, III, “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente com a empresa Paulo Ribeiro dos Santos-ME, ao pagamento da importância de R\$ 26.600,00, acrescido de juros e correção monetária. Na mesma ocasião, o referido Colegiado aplicou, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e, também, à empresa Paulo Ribeiro dos Santos-ME.

3. A Corte de Contas não deu provimento aos recursos de reconsideração e embargos de declaração protocolados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), mantendo inalterado o teor do Acórdão 8.212/2020-TCU-1ª Câmara (peças 126 e 151).

4. A análise da **prescrição** deve considerar as orientações contidas na Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022. No caso concreto, de acordo com o art. 4º, inciso I, da referida norma regulamentar, o marco inicial da contagem é a data de apresentação da prestação de contas, ou seja, 30/4/2010 (peça 1, p. 64).

5. De acordo com o art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, **entre outros**, os seguintes documentos interromperam a contagem das prescrições principal e intercorrente:

Emissão da Nota Técnica de Análise Financeira 110/2011	24/10/2011	art. 5º, inciso II	peça 1, p. 70-75
Recebimento do Ofício 418/2011	12/12/2011	art. 5º, inciso I	peça 1 p. 69 e 124
Emissão da Nota Técnica de Reanálise Financeira 194/2012	15/3/2012	art. 5º, inciso II	peça 1, p. 81-82
Emissão do Ofício 12858/2014	22/5/2014	art. 5º, inciso I	peça 1, p. 83-84
Recebimento do Ofício 2085/2014	8/10/2014	art. 5º, inciso I	peça 1, p. 115 e 121
Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014	30/9/2014	art. 5º, inciso II	peça 1, p 116-120
Emissão do Ofício 472/2015	7/4/2015	art. 5º, inciso I	peça 1, p. 125

Emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial 250/2015	6/5/2015	art. 5º, inciso II	peça 1, p. 139-143
Instrução da Secex-SE	13/5/2016	art. 5º, inciso II	peça 5
Instrução da Secex-SE	12/10/2016	art. 5º, inciso II	peça 17
Citação ABST e Lourival Mendes de Oliveira	16/10/2018	art. 5º, inciso I	peças 37, 39, 40 e 41
Citação Paulo Ribeiro dos Santos	24/1/2019	art. 5º, inciso I	peças 52-53
Instrução da Secex-TCE	14/2/2020	art. 5º, inciso II	peça 56
Acórdão 8.212/2020-TCU-1ª Câmara	28/7/2020	Art. 5º, inciso IV	peça 60

6. Uma vez que não houve o decurso do prazo de 5 anos entre o termo inicial e a primeira das causas interruptivas ou entre as diversas causas interruptivas, constata-se a não ocorrência da prescrição de que trata o art. 2º da Resolução TCU 344/2012. Outrossim, não se passaram três anos entre as causas acima listadas, de modo que também não ocorreu a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da mesma Resolução. Destarte, neste processo, **não se observa a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.**

7. Em sua mais recente instrução técnica, a Secretaria de Gestão de Processos identificou que a citação de Paulo Ribeiro dos Santos-ME ocorreu após o falecimento do Sr. Paulo Ribeiro dos Santos, sugerindo a insubsistência dos atos praticados quanto a Paulo Ribeiro dos Santos-ME, renovando-os ao espólio, na pessoa da companheira do *de cuius*. Também propôs o arquivamento dos autos em relação ao empresário individual Paulo Ribeiro dos Santos (falecido), em virtude da ausência de pressuposto válido e regular do processo (peça 168, p. 2). Para tanto, esclareceu que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de não fazer distinção entre as pessoas física e jurídica, mas apenas no caso de empresário individual (peça 168, p. 2). Essa proposta foi acolhida pelo Chefe de Serviço da Seproc (peça 169).

8. O Assessor da AudTCE, por sua vez, em pronunciamento à peça 170, propugna que sejam declarados nulos a citação e todos os atos subsequentes praticados em relação à Paulo Ribeiro dos Santos-ME e que, por conseguinte, seja extraído o nome desse responsável dos itens da decisão que contemplam sua condenação em débito e sua penalização com a multa do art. 57 da LO/TCU. Também sugere que sejam arquivadas as contas em relação a Paulo Ribeiro dos Santos-ME, sem julgamento de mérito. Tal proposta contou com a aquiescência do Auditor-Chefe Adjunto da AudTCE (peça 171).

9. Tendo em vista que o falecimento do Sr. Paulo Ribeiro dos Santos antecedeu a citação de sua empresa individual e que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de modo pacífico, em determinadas circunstâncias, não faz distinção entre a firma individual e a pessoa física do empresário, devem ser considerados nulos todos os atos praticados após seu falecimento e dirigidos à sua pessoa.

10. Perfilho posicionamento da AudTCE no que diz respeito à não citação do espólio do Sr. Paulo Ribeiro dos Santos, haja vista não apenas o longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos (2010), algo que prejudica o exercício da ampla defesa, mas também a constatação, por parte da Seproc, de que não foram encontrados inventários judicial ou extrajudicial.

11. Ainda sobre **a possibilidade e conveniência da citação do espólio do responsável**, importante salientar que, **na fase interna** da TCE, aparentemente, a empresa Paulo Ribeiro dos Santos-ME **não foi notificada** das irregularidades por qualquer autoridade competente. Como visto, no âmbito do TCU, em virtude do falecimento do empresário, também não foi estabelecido o contraditório.

12. Considerando que as irregularidades ocorreram em 2010, há que se considerar a incidência do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012, que prevê a dispensa da instauração de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável, bem como a incidência do art. 19, *caput*, do mesmo normativo, que estabelece a aplicação das disposições do art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida.

13. Por fim, como bem ressaltou a instrução à peça 170, em se tratando de solidariedade passiva, a exclusão de um dos responsáveis não inviabiliza o desenvolvimento regular do processo e não prejudica o exercício do contraditório por parte dos demais responsáveis.

14. Pelo exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta concordância com a proposta consignada na peça 170, p. 3, no sentido de que:

a) seja declarada a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes praticados em relação a Paulo Ribeiro dos Santos-ME;

b) sejam alterados os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 8.212/2020-TCU-1ª Câmara, excluindo-se o nome de Paulo Ribeiro dos Santos-ME da relação de responsáveis condenados solidariamente em débito e da relação de responsáveis sancionados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

c) sejam arquivadas as contas em relação a Paulo Ribeiro dos Santos-ME, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, com fulcro no art. 212 do RI/TCU e no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador